



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004807-81.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante DURVALINA MEDEIROS LIMA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004807-81.2024.8.26.0462

Apelante: Durvalina Medeiros Lima

Apelado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

MM. Juiz de Direito: Bruno Dello Russo Oliveira

Comarca de Poá - Foro de Poá - 2ª Vara Cível

Voto nº 5955

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à ocorrência de dano moral indenizável e à necessidade de condenação da Ré à repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Devolução em dobro que é de rigor. 7. Lesão ao patrimônio da Autora constatada. 8. Dano moral in re ipsa. 9. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de e-fls. 104/107 que **julgou parcialmente procedente** a ação ajuizada por Durvalina Medeiros Lima, ora Apelante, contra Associação de Benefícios para Aposentados e Pensionistas - Abenprev, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: I) DECLARAR a inexigibilidade do débito, obstando a realização de qualquer cobrança ou desconto futuro sob a alegação de existência de termo de filiação e II) CONDENAR o requerido à reparação dos danos materiais, com a restituição simples de todos os valores descontados em função de tal termo, com acréscimo de correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca determino que cada parte arcará com suas respectivas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do causídico da parte contrária. Caberá ao réu o pagamento de 10% sobre o valor da condenação. A autora, por sua vez, pagará 10% sobre a parcela decaída do pedido, qual seja, do valor pleiteado a título de danos morais (R\$10.000,00). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará sob condição suspensiva enquanto perdurar a situação de hipossuficiência”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 110/117), insurge-se a Autora, pugnando, em síntese, pela condenação da Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, bem como que seja a Ré condenada a arcar com os honorários advocatícios.

Contrarrazões da Apelada pelo não provimento ao recurso (e-fls. 121/129).

O recurso foi regularmente processado e não houve recolhimento do preparo, em virtude de ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (e-fls. 30/31).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou que a parte ré estaria realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Pois bem.

Sabe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: *“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Neste sentido, *“patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação”* (Ap. Cív. nº 1018763-33.2023.8.26.0032; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 08/02/2024), deveres estes que não restaram observados pela Associação Ré.

Assim, de rigor a condenação da Ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à indenização por dano moral, esta se mostra devida no caso concreto, todavia, em *quantum* inferior pretendido pela Autora.

Notoriamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

Cumprе reforçar que *"o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa"* (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois *"não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam"* (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar descontos indevidos em valores percebidos por pessoa idosa, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência do dano moral alegado pelo Autor, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a parte ré na prática de outros atos semelhantes.

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste sentido, a relevante multiplicação de demandas objetivando indenização por dano moral referente a descontos indevidos, no mais das vezes, idosas e desassistidas, lançou luz à necessidade de readequação do *quantum* indenizatório normalmente fixado por esta Relatora.

Atenta ao fato de que o valor da indenização deve servir como desestímulo à prática ilícita e, ao mesmo tempo, compensar o prejuízo moral da vítima, em consonância com o quanto praticado em outras Câmaras deste E. Tribunal, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 se trata de quantia razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da parte ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para **CONDENAR** a Ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da Autora, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00.

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, estes devem ser fixados da seguinte forma:

a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Em virtude do resultado do julgamento, **DETERMINO** que a parte ré deverá arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, ora fixados 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora